



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 052 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21 / 11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003472/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408960

RECORRENTE: R F MELO COMERCIO DE TECIDOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Auditoria Fiscal Ampla. Lançamento proveniente de documentos fiscais inidôneos. Contribuinte emitente não declarou as respectivas saídas em suas GIM's. **IMPROCEDÊNCIA.** Ausência de declaração das saídas pelo fornecedor não é fato suficiente para declaração de inidoneidade das notas fiscais e anulação do crédito tributário. Ausência de elementos probantes capazes de motivar uma acusação incontestável. Reforma da Decisão de 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão com base no art. 112, inciso II, da Lei nº5.172/66 (CTN). Votação unânime e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

A empresa R F Melo Comércio de Tecidos foi autuada por lançar e aproveitar crédito de ICMS gerados por documentos fiscais inidôneos, ferindo ao art. 131 do Dec. nº24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Em informações complementares, o agente do fisco observou que os registros de entradas das notas fiscais por ele arroladas, foram tornadas inidôneas pelo fato de que o emitente (vendedor) não as terem registrado em suas Guias Informativas Mensais – GIM.

Objetivando a improcedência do lançamento fiscal, a autuada se defende da acusação argumentando que a obrigação sobre a inidoneidade de documentos fiscais é de quem os emite; Que a autuada não agiu com dolo ou má fé; Que adquiriu as

mercadorias acobertadas por notas fiscais, pagou o tributo e procedeu a devida compensação, tudo na mais perfeita ordem legal.

Em 1ª Instância o feito fiscal foi julgado Procedente.

Inconformada com o entendimento singular, a autuara recorre da decisão trazendo aos autos os mesmos argumentos apresentados por ocasião de sua defesa inicial.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer, opina pela manutenção do julgamento da instância menor, o que, a princípio, obteve o referendo da douta Procuradoria Geral do Estado.

Após as discussões por ocasião da sessão de julgamento, sensibilizado, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificou o seu entendimento, opinando pela Improcedência da autuação, o que vai acostado aos autos às fls. 93.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por lançamento indevido de crédito de ICMS gerados por documentos fiscais inidôneos, ferindo ao art. 131 do Dec. nº24.569/97, com a aplicada da penalidade do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Reportando-me aos autos, verifico nas informações complementares, que o agente do fisco observou que os registros de entradas das notas fiscais por ele arroladas foram tornadas inidôneas, pelo fato de que o emitente (vendedor) não as teriam registrado em suas Guias Informativas Mensais – GIM.

Ora, o fato descrito não é suficiente bastante para se afirmar, com inteira segurança, que as operações não ocorreram, e assim sendo, indevidos os créditos de ICMS por elas produzidos.

Ao meu entender, a situação descrita pelo agente fiscalizador se mostra, ainda, no nível hipotético do campo indiciário, não se constituindo prova suficiente e incontestada da conduta infracional a que se pretendeu imputar ao contribuinte.

Dessa forma, as peças probantes devem trazer elementos contundentes, de forma a gerar a plena convicção do julgador.

Como no caso presente, dúvidas ainda me restam quanto às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza e extensão de seus efeitos, entendo ser plenamente aplicável o disposto no art. 112, inciso II, da Lei nº5.172/66 (CTN).

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferido em 1ª Instância, decidindo-me pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, de par com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, proferido oralmente em sessão.

É o Voto

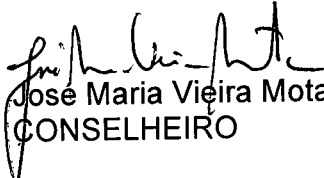
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **R F MELO COMERCIO DE TECIDOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme o Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão e reduzido à termo nos autos, mediante despacho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


PP Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO